



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995024 - MT (2025/0267654-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CASSI INOCENCIO COSTA
AGRAVANTE : OSMAR BATISTA COSTA
ADVOGADOS : HALLEX SANDRO MINGOTI RÊGO - MT0150930
RAIZZA SOUSA MATOS - MT14780A
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT0179410

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TURBAÇÃO DA POSSE. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia na alegação de ausência de prova capaz de embasar o pedido de turbação e no cerceamento de defesa quanto a possibilidade de produção de provas que corroborem essa afirmação.

2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AgInt no REsp n. 2.232.916/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de posse mansa e pacífica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995024 - MT (2025/0267654-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CASSI INOCENCIO COSTA
AGRAVANTE : OSMAR BATISTA COSTA
ADVOGADOS : HALLEX SANDRO MINGOTI RÊGO - MT015093
RAIZZA SOUSA MATOS - MT14780A
AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT179410

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA TURBAÇÃO DA POSSE. REVER A CONCLUSÃO A QUE CHEGOU A CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia na alegação de ausência de prova capaz de embasar o pedido de turbação e no cerceamento de defesa quanto a possibilidade de produção de provas que corroborem essa afirmação.

2. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AgInt no REsp n. 2.232.916/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de posse mansa e pacífica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CASSI INOCENCIO COSTA e OSMAR BATISTA COSTA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 1787-1790).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 1.539-1.540):

Apelação cível – ação possessória – manutenção de posse – alegação de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito – suficiência probatória – requisitos do art. 561 do CPC – comprovação da posse e esbulho – inconsistências dos documentos dos apelantes – sentença mantida – recurso desprovido – honorários majorados.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1.623-1.624 e 1.638-1.648).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática ampliou indevidamente o alcance das Súmulas n. 7/STJ e n. 83/STJ, deixando de apreciar questão jurídica relativa à violação dos arts. 369, 370 e 561 do Código de Processo Civil, e que não há pretensão de revolvimento fático, mas de correção do enquadramento jurídico dos fatos já reconhecidos.

Aduz, ainda, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem produção de prova testemunhal e pericial, invocando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), bem como a necessidade de observância do art. 561 do Código de Processo Civil quanto à comprovação da posse fática.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma (fl. 1.794).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1.812-1.833).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia na alegação de ausência de prova capaz de embasar o pedido de turbação e no cerceamento de defesa quanto a possibilidade de produção de provas que corroborem essa afirmação.

Consoante aludido na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de cerceamento de defesa, dado que "no caso a prova documental juntada pelas partes, associada ao laudo de constatação elaborado pelo oficial de justiça, são seguras o suficiente para a formação do convencimento do magistrado, inexistindo a alegada nulidade" (fl. 1568).

Entendimento que se coaduna com a jurisprudência desta Corte, a qual "é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa" (AgInt

no REsp n. 2.232.916/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. BEM PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, mantendo a sentença de improcedência, negou provimento à apelação da parte autora em ação de usucapião, sob o fundamento de que o imóvel, por ser terreno de marinha sob regime de ocupação, constitui bem público insuscetível de aquisição por usucapião.

2. Objetivo recursal: definir se o acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar embargos de declaração sem sanar omissões sobre a necessidade de dilação probatória, e se houve cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide.

3. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal manifestou-se, de forma clara e fundamentada, sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, concluindo pela suficiência da prova documental e pela natureza pública do bem. A decisão, embora contrária aos interesses da recorrente, apresentou fundamentação adequada, não havendo omissão a ser sanada.

4. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com base no conjunto fático-probatório, entendeu serem suficientes as provas documentais para o julgamento da causa. Rever essa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

5. Bens públicos não são passíveis de aquisição por usucapião, conforme vedação expressa no art. 183, § 3º, da Constituição Federal, no art. 102 do Código Civil e no art. 200 do Decreto-lei nº 9.760/1946.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.032.586/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Ademais, houve comprovação nos autos do pedido de turbação da posse, pois a Corte local, soberana na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que essa "ficou suficientemente demonstrada através dos seguintes elementos de prova: boletim de ocorrência, datado do dia registrado a partir da narrativa da demandante 17/11/2020, (Id. 47016310); fotos das picadas recentemente feitas no local (Id. 47016330); fotos de

queimadas e retirada de madeira (Id. 49298933, Id. 49298937); auto de constatação lavrado pelo oficial de justiça deste juízo anteriormente transcrito (Id. 49298930)" (fl. 1571).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à inexistência de posse mansa e pacífica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.024 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0267654-7

Número de Origem:
10000374520218110049

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSI INOCENCIO COSTA

AGRAVANTE : OSMAR BATISTA COSTA

ADVOGADOS : HALLEX SANDRO MINGOTI RÊGO - MT0150930

RAIZZA SOUSA MATOS - MT14780A

AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT0179410

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASSI INOCENCIO COSTA

AGRAVANTE : OSMAR BATISTA COSTA

ADVOGADOS : HALLEX SANDRO MINGOTI RÊGO - MT0150930

RAIZZA SOUSA MATOS - MT14780A

AGRAVADO : PONTE DE PEDRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

ADVOGADO : THIAGO PEREIRA GARAVAZO - MT0179410

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026